



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000284/19	21/08/2019 14:32:21	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00028429-9 / MAURO ALVES GOMES		2.2 CPF/CNPJ: 491.631.676-20	
2.3 Endereço: RUA JUCA MANDU, 321		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-000
2.8 Telefone(s): (34) 3821-8469		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00028429-9 / MAURO ALVES GOMES		3.2 CPF/CNPJ: 491.631.676-20	
3.3 Endereço: RUA JUCA MANDU, 321		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-000
3.8 Telefone(s): (34) 3821-8469		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Retiro, Gameleira Ou Retiro da Prata, Lugar Piri		4.2 Área Total (ha): 712,9117	
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO/Ponte Firme		4.4 INCRA (CCIR): 9500256945687	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14229		Livro: 2-AAD- Folha: 089	Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 360.339	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.029.549	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Cerrado		712,9117
Total		712,9117
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Pecuária		403,9324
Nativa - sem exploração econômica		283,6239
Outros		25,3554
Total		712,9117

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
359228	8029035	SAD-69	23K	Cerrado	226,1141
Total					226,1141
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					84,3870
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			171,0000	un	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0120	ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			168,0000	un	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0120	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					14,6031
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Cerrado					14,6031
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei		SIRGAS 2000	23K	361.954	8.028.450
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Agricultura					14,3455
Total					14,3455
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA			136,40	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média/alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 21/08/2019

Data da vistoria: 27/11/2019

Data da emissão do parecer técnico: 28/11/2019

2- Vistoriante

• Matheus Tolentino Ferreira – CREA-MG 192624/D

3- Objetivo:

É objeto deste parecer é analisar a solicitação para o corte de 171 árvores nativas isoladas em uma área de 14,4831 ha e intervenções em APP em 0,012 ha para passagem de tubulação e casa de bomba para irrigação. Pretende-se com a intervenção requerida a ampliação e melhoria em áreas para agricultura.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 28 de novembro de 2019 foi realizada a visita técnica na Fazenda Retiro, Gameleira ou Retiro da Prata, lugar Piri-Piri no município de Presidente Olegário - MG, registrada sob as matrículas nº14.229 / 15.559, Livro: 2 - AAD / 2- AAI e Folha 089 / 205 com área total de 863,2746 ha na matrícula e 863,2747 ha no levantamento planimétrico, propriedade de Mauro Alves Gomes. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior CREA/MG - 101990 com ART nº 1420190000005441420.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano-ondulado nas áreas com predominância de vegetação nativas e plano nas áreas que serão aplicadas a culturas. Seu solo é tipo latossolo vermelho-amarelo e está inserida no bioma cerrado com fitossionomia de cerrado típico nas áreas propostas como reserva legal no CAR. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paracatu, SF 7.

De acordo com a base de dados do IDE-Sisema do Estado, foi verificado que o imóvel de interesse não esta inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. Em relação ao enquadramento para conservação da integridade fauna é tido como muito baixa, a integridade da flora como baixa e a vulnerabilidade natural como média/alta. Por análise de campo foi possível definir a realidade local onde o imóvel está inserido, não aplicando impedimentos quanto ao determinado neste parágrafo referente a algumas base de dados do IDE-Sisema.

Foi apresentado a o Certificado LAS - CADASTRO nº 69640430/2019 para a atividade de acordo com a DN 217/17, o Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais Prc. 06275/2018 e Prc. 02119/2014 e o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel com registro federal: MG-3153400-50CB.9D24.F147.4D80.AA55.0C84.33F3.AFAD. Ficou constatado que as informações prestadas no CAR correspondem à documentação e uso do solo apresentados. Assim, aprovamos o CAR elaborado.

Com base no estabelecido pela CONAMA 369/06 e estruturado pela IS 04/2016 foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior CREA/MG - 101990 com ART nº 1420190000005441420 com a compensação de uma área igual ou superior a intervenção requerida, sendo esta uma área de 480 m2 na mesma APP da intervenção.

De acordo com o apresentado no levantamento planimétrico o imóvel possui área de 84,3870 hectares de Preservação Permanente e 256,1867 hectares de Reserva Legal averbados sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000284/19 protocolado no Núcleo de Patos de Minas foi requerido o corte de 171 árvores nativas isoladas localizadas em área de uso antrópico consolidado para agricultura a fim do aumento da área produtiva do imóvel.

Foi verificado que as árvores nativas isoladas requeridas para corte não se enquadram na DN/COPAM 114/08 como de Mata Atlântica. Também foi verificado que as copas superpostas não ultrapassam 0,20 hectares, sendo, portanto consideradas árvores isoladas de acordo com definição no DECRETO Nº 47.749/2019, artº 2º, IV.

Por vistoria de campo em 10% das árvores apresentadas na planilha em anexo ao processo observou-se valores dentro da realidade nestes indivíduos analisados, valores estes em responsabilidade do apresentado e assinado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior CREA/MG - 101990 com ART nº 1420190000005441420.

Dentre as árvores nativas requeridas houve a observância de 3 mangueiras, as quais não são alvo dessa autorização, não possuindo impedimentos para o corte como previsto na Lei Estadual 20.922/13, art. 70 e § 4º, sendo excluídos seus rendimentos volumétricos de lenha.

Não foi verificado espécies de pequiheiro ou ipê amarelo os quais são imune de corte de acordo com a Lei Estadual 20.308/12.

A intervenção ambiental em APP a ser executada será sem supressão a vegetação nativa, como relatado no laudo técnico, apresentando alternativa locacional viável e suficiente para a atividade a ser implantada. De acordo com a Lei 20.922/13, artº 12 a intervenção requerida se enquadra em baixo impacto não sendo vedada essa intervenção em APP.

A intervenção ambiental para árvores nativas isoladas e APP em área de uso antrópico consolidado não possui impedimentos quanto a legalidade de Reserva Legal e APP de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º e art. 16º, § 15.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

6- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso estimado referente ao corte de 168 árvores nativas isoladas na propriedade será de 136,40 m³.

7- Conclusão:

Diante do exposto somos favoráveis a liberação das intervenções requeridas, sendo o corte de 168 árvores nativas isoladas e duas intervenção em APP com área total de 120 m2 na propriedade, visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise in loco do que foi apresentado. Fica em responsabilidade do responsável e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP.

Obs: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser

aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 36 meses.

MEDIDAS MITIGADORAS

- Conservar as áreas de APP e de Reserva Legal existentes no imóvel;
- Não suprimir árvores nativas isoladas as quais não foram alvo e/ou autorizadas;
- Não realizar novas intervenções em APP além da continuidade das atividades nas áreas já consolidadas;
- Realizar a compensação prevista no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de acordo com o cronograma apresentado.
- Devolver o DAIA ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1103000284/19

Ref.: Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MAURO ALVES GOMES, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0120 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Retiro", localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob os números 14.229 e 15.559 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 863,2747 hectares e RESERVA LEGAL equivalente a 256,1867 hectares, segundo informações do CAR, que se encontram devidamente declaradas, e de acordo com o Parecer Técnico, espelha a realidade, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de passagem de tubulação e construção de uma casa de bomba para irrigação, conforme Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte: "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.”

9 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea ‘b’, inciso III, do art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual 20.922/13 e art. 1º, inciso II da DN COPAM 236/2019, tratando-se de intervenção considerada de baixo impacto ambiental, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO CORTE/APROVEITAMENTO DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS

11 - Foi solicitado também o corte e/ou aproveitamento de 171 (cento e setenta e uma) árvores isoladas, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. De acordo com o técnico vistoriante, é passível de autorização do ponto de vista ambiental, pois os indivíduos encontram-se em áreas atropizadas dispersos nos 14,4831 hectares, respeitando o art. 2º, alínea “a” da Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 26 da Lei 12.651/12; art. 1º, inciso II da DN COPAM nº 236/2019; art. 3º, inciso III, alínea “b” c/c art. 64 da Lei Estadual nº 20.922/13 e art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,0120 hectare e pelo CORTE/APROVEITAMENTO DE 168 ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS, considerando que dos 171 indivíduos solicitados existentes na área em questão, 3 deles são mangueiras e não fazem parte da intervenção, pois são consideradas exóticas (plantadas), desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle

Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 5 de dezembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 5 de dezembro de 2019